



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Processo :0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0)
Classe :AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu :JOSE OSMAR VAZ DA COSTA, VITORINO TAVARES DA SILVA
NETO

SENTENÇA - Tipo A

Resolução CJF nº 535/06

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor de VITORINO TAVARES DA SILVA NETO E JOSÉ OSMAR VAZ DA COSTA, por suposta conduta ímproba consistente em irregularidades na aplicação dos recursos relativos aos Programas de Incentivo às Carências Nutricionais (PICCN) e de Epidemiologia e Controle de Doenças (PEDC).

Segundo o autor, Vitorino Tavares da Silva Neto e José Osmar Vaz da Costa, nas condições de respectivamente, prefeito e tesoureiro do município de João Costa/PI, apropriaram-se, reiteradamente, entre 01/04/2002 e 06/01/2003, de recursos repassados aquele município pelo Ministério da Saúde, relativos aos aludidos programas.

Os requeridos teriam ainda se apropriado de valores concernentes aos pagamentos do medido do Programa Saúde da Família/PSF, Marcos Sousa de Moraes, referentes aos meses de outubro e novembro de 2002. Além disso, conforme o MPF, VITORINO usou documentos ideologicamente falsificados por JOSÉ OSMAR, junto ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



0 0 0 3 9 1 1 6 8 2 0 0 9 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO
Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Ministério da Saúde, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o não-pagamento do médico Marcos Sousa de Moraes.

A ação foi ajuizada em 23 de junho de 2009, tendo sido distribuída originariamente a 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí.

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa prévia (fls. 1049/1060), arguindo preliminarmente a inaplicabilidade da Lei 8.429/92, e no mérito alegando ausência de dolo e inexistência de dano ao erário. Requerendo, por fim, a total improcedência da ação.

A União manifestou que não possui interesse em ingressar no feito (fls. 1137/1139).

Decisão de fls. 1141 recebendo a inicial de improbidade.

Contestação dos réus está colacionada às fls. 1155/1173. Sustentaram a inaplicabilidade da Lei 8.429/92, a inexistência de dano ao erário, e por fim, a total improcedência da ação.

Em face da especialização das Varas Federais da Seção Judiciária do Piauí os autos foram redistribuídos a 1ª Vara daquela seccional.

Termo de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, por carta precatória, às fls. 1314/1317.

Termo de audiência de instrução às fls. 1361/1364, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa.



0 0 0 3 9 1 1 6 8 2 0 0 9 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Após longa tramitação, o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 1.405/1.408), o qual suscitou o conflito negativo de competência (fls. 1417/1423).

Termo de audiência de oitiva da testemunha de defesa, por carta precatória, às fls. 1454/1457.

Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no conflito de competência, determinando que este é o juízo competente.

O Município de João Costa/PI pleiteou sua integração à lide, na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 1466), o que foi devidamente deferido, conforme termo de retificação de fl. 1468.

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1469/1471, reiterando os argumentos e pedidos anteriores.

Alegações finais do Município de João Costa/PI às fls. 1475/1477, ratificando a inicial e razões finais do Ministério Público, requerendo a total procedência da ação.

Alegações finais dos requeridos às fls. 1583/1500, arguindo inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta e, no mérito, requerendo a total improcedência da ação, ao argumento de que na verdade ocorreu imprecisão dos lançamentos, sendo os recursos do PICCN lançados e aplicados em Ações do Programa de Atenção Básica - PAB, e os recursos do PEDC lançados como "Vigilância Sanitária". Afirma ainda, que os pagamentos do médico Marcos Sousa, na verdade estavam na relação de empenho a pagar, tendo sido repassado, o de outubro/2002, no mês de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

dezembro/2002 e o de novembro/2002, por determinação da Justiça do Trabalho.

Relatados no que interessa, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, tenho que é incabível se cogitar de **inépcia da inicial**, na medida em que houve descrição e imputação dos fatos apontados como ímprobos, permitindo aos requeridos a compreensão da demanda e o exercício do contraditório, como de fato assim fizeram. Rejeito, portanto, a preliminar.

Não prospera, outrossim, a alegação de aprovação da prestação de contas pelo TCE/PI, em relação aos pagamentos do médico Marcos Sousa. Como se sabe, vigora em nosso sistema jurídico a independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal.

O fato de o Tribunal de Contas aprovar as contas a ele submetidas, embora, ao final, possa ser considerado em favor do requerido, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, o prosseguimento da ação civil pública promovida pelo Ministério Público.

Trata-se de esferas de julgamento diversas, com cognições próprias, das quais resultam atos decisórios de natureza diversa. São órgãos independentes, cada qual com plena autonomia para analisar e julgar os fatos segundo as provas apresentadas. Rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da lei 8.429/92 aos agentes políticos, a jurisprudência deste Tribunal já se encontra pacificada, conforme vemos a seguir:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS AGENTE POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACRÉSCIMO DE SANÇÕES PREJUDICADO. 1. Apelações interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e por José Lincoln de Souza Meneses da sentença pela qual o Juízo julgou procedente o pedido, formulado em ação de improbidade administrativa, para condenar o réu pela prática das condutas ímprobas consistentes em deixar de recolher no prazo as contribuições devidas à Seguridade Social no período de 02/1997 a 01/2004, às sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos e pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei 8.429 ou Lei de Improbidade Administrativa [LIA]), Art. 11, I, e Art. 12, III. 2. Sustenta o MPF, em suma, que "restou comprovado que o réu reduziu, dolosamente, contribuição previdenciária, uma vez que não incluiu segurado obrigatório da Previdência Social em Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de outubro de 2000 a janeiro de 2004"; que "a sentença atacada merece reforma, com a procedência da pretensão condenatória contida na inicial, condenando JOSÉ LINCOLN DE SOUSA MENESES, também, na pena relativa à proibição de contratar com o Poder Público". 3. José Lincoln de Sousa Meneses, sustenta, em suma, que "firma a tese no sentido da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, e no mérito a ausência dos requisitos para configuração do ato de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

improbidade, quais sejam: o dolo e o dano ao erário, bem como a ausência de enriquecimento, inclusive porque um dos débitos está parcelado e o outro há muito foi liquidado"; que "além do dolo simples, também necessário demonstrar a intenção de causar dano ao erário, o que não houve"; que "restaram tomadas as providências cabíveis assim que o gestor soube de tais fatos"; que a "partir do momento em que houve o pagamento e parcelamento dos débitos, deixa-se de haver improbidade por lesão ao erário". 4. Quanto à aplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos, o Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Reclamação n. 2.138, decidiu especificamente pela inaplicabilidade da referida Lei em relação a Ministro de Estado. Assim, o entendimento fixado nesse julgado não se aplica aos deputados estaduais, que possuem situação jurídica diversa daqueles, tendo efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora apelante. Precedentes do STJ e deste TRF1. 5. A jurisprudência orienta-se no sentido de que a mera ausência de recolhimento de tributo é insuficiente à caracterização de ato de improbidade administrativa, sendo necessária a demonstração da existência de má-fé ou da intenção de causar dano ao erário na conduta do agente. No caso, não há prova de desonestidade por parte do requerido. Não houve prejuízo. Houve o pagamento e parcelamento dos débitos. 6. Apelação de José Lincoln de Sousa Meneses provida. Apelação de Ministério Público Federal prejudicada. (AC 0000611-64.2010.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/11/2018 PAG).

Assim, afasto as preliminares arguidas pelos requeridos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

II.2- MÉRITO

A materialidade dos atos ilícitos narrados restou comprovada ante a farta documentação acostada aos autos, especialmente os extratos de fls. 54/84 - demonstrando o repasse de verbas pelo Ministério da Saúde ao Município de João Costa/PI, a Auditoria nº 1000 do Departamento Nacional de auditoria do SUS/DENASUS (fls. 29/86) - constatando a ausência de comprovação dos recursos do ICCN e PEDC, cheques de fls. 109/172 - demonstrando o saque pelos requeridos na "boca do caixa", as notas de empenho (fls. 225 e 229), notas fiscais avulsas de serviço (fls. 226 e 230) e recibos de pagamento (fls. 227 e 231) - que tentam demonstrar que os salários do médico Marcos Sousa foram pagos.

Ressalto inicialmente que, por meio dos extratos de fls. 54/84, temos que foi repassado ao Município de João Costa/PI, pelo Ministério da Saúde, verba no valor de R\$6.480,00, em 12 parcelas de R\$540,00, para o Programa de Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais (ICCN) e R\$ 8.020,44, em 12 parcelas de R\$668,37, para o Programa de Epidemiologia e controle de doenças (PEDC).

Com efeito, resta claro nos autos, por meio das cópias dos cheques de fls. 109/172, que os requeridos de fato sacaram os valores referentes às verbas repassadas para os Programas ICCN e PEDC. Temos inclusive, que os próprios requeridos confirmaram em seus interrogatórios na Polícia Federal (fls. 210/212 e 281/282), que sacaram os valores referentes aos Programas ICCN e PEDC, diretamente na agência bancária, fato assim incontroverso.

Passamos para a análise da comprovação do investimentos das verbas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Verifico que a Auditoria nº 1000 do DENASUS constatou que não havia cadastro de beneficiários e nem distribuição de óleo e leite para a população, restando demonstrado que das 12 parcelas destinadas ao ICCN, apenas uma despesa de R\$ 540,00 foi comprovada. Constatou ainda, que não houve nenhuma comprovação de despesas inerentes ao PEDC.

Não cabe a tese dos requeridos de que houve erro material, sendo os recursos do ICCN lançados e aplicados em Ações do Programa de Atenção Básica PAB - em virtude dos recursos do ICCN serem depositados em conta única com recursos do PAB, bem como os recursos do PEDC lançados como "Vigilância Sanitária". Se tivesse havido erro de contabilização, os gestores deveriam ter comprovado a destinação dos recursos sacados, o que não consta nos autos.

Ademais, ressalto que os recursos do ICCN eram creditados de forma individualizada - R\$540,00 - não havendo o que se falar em confusão dos numerários. Já quanto aos recursos do PEDC, eram depositados em outra conta e, ainda que fossem consideradas todas as notas referentes à vigilância sanitária, juntadas pelos requeridos, no período dos fatos dos autos, não se chega ao valor repassado ao PEDC, cabendo mencionar ainda que também houve repasse do Incentivo das Ações Básicas da Vigilância Sanitária, no período.

Quanto à apropriação dos salários que deveriam ter sido destinados ao profissional de saúde do PSF, Marcos Sousa, temos que de fato não consta qualquer comprovação de que o médico tenha recebido os salários dos meses de outubro e novembro/2002. No entanto, o relatório DENASUS, as informações do DATASUS (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

279/280) e os recibos de pagamentos confeccionados pelos requeridos, demonstram claramente a prestação de serviços.

O Ministério Público Federal aponta a falsidade dos documentos de recibos de pagamento, tendo em vista que o médico afirma que não recebeu os salários e nem assinou recibo. Os requeridos alegam mais uma vez erro material na confecção dos recibos, afirmando que não foi efetuado o pagamento do médico naquela data, sendo que tais valores foram apenas empenhados e não pagos naquele momento.

Observo que não cabe razão a tese dos requeridos, de que tais documentos não foram utilizados, sendo sequer continham a assinatura do médico Marcos. Observo que de fato os recibos não possuíam assinatura do médico, no entanto constavam os meses de outubro e novembro/2002 como pagos, com carimbo e assinatura dos próprios requeridos, declarando o pagamento, bem como de funcionário apontando a prestação do serviço. Portanto, ainda que não conste assinatura do médico, temos que os requeridos utilizaram tais documentos para justificar a utilização da verba no Ministério da Saúde.

Ora, se os requeridos, na qualidade de gestor e tesoureiro, são os responsáveis pelo controle das verbas repassadas ao Município, inclusive pagamento de profissionais do PSF, e atestam em recibos que os valores foram devidamente pagos para o prestador de serviço, mas resta verificado que não foram repassados, presente o desvio da verba.

Com efeito, a materialidade do ilícito restou configurada, sendo patente a ocorrência dos desvios de verbas públicas as quais foram possibilitadas por saque dos recursos repassados para ICCN e PEDC, bem como por ausência de pagamento do profissional da saúde contratado para o PSF, Sr. Marcos Sousa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Logo, os documentos reunidos na fase investigativa e os elementos de informação colhidos durante a instrução processual evidenciam, sem margem de dúvidas, o envolvimento dos requeridos no desvio de verbas.

Conforme demonstrado nos autos, o requerido Vitorino, na condição de Prefeito, e o requerido José Osmar, na condição de tesoureiro do Município de João Costa/PI, foram os responsáveis pelos saques dos recursos repassados para ICCN e PEDC, sem qualquer contraprestação, bem como pela ausência de pagamento do médico Marcos Sousa.

No caso, o ex-prefeito e o tesoureiro, além de deixarem de pagar os salários de outubro e novembro/2002 do médico Marcos, referentes ao PSF, e sacarem diretamente na “boca do caixa” as verbas destinadas aos programas ICCN e PEDC, não comprovaram qualquer aplicação de tais recursos.

Imperioso registrar que as teses dos réus de que houve erro material - e os recursos do ICCN foram lançados e aplicados em Ações do Programa de Atenção Básica - PAB, os recursos do PEDC foram lançados como “Vigilância Sanitária”, bem como que os pagamentos do médico Marcos Souza, na verdade estavam na relação de empenho a pagar, tendo sido repassado, o de outubro/2002, no mês de dezembro/2002 e o de novembro/2002, por determinação da Justiça do Trabalho- não merece prosperar, considerando que conforme já restou devidamente claro nos autos, não comprova qualquer das alegações.

Os depoimentos das testemunhas de defesa (Termo de Audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de São João do Piauí, fls. 1314/1317) em nada confirmaram as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

teses dos requeridos, não sabiam informar sobre o pagamento do profissional de saúde Sr. Marcos e nem demonstraram qualquer autuação direta no sentido dos Programas ICCN e PECD, apenas afirmaram de maneira vaga, que sabiam de prestação de vigilância sanitária.

Já os depoimentos das testemunhas de acusação corroboram as informações contidas nos autos, conforme a seguir:

Testemunha Marcos de Sousa de Moraes: *“afirma que os valores que recebeu no mês de outubro foram referentes aos salários atrasados de meses anteriores, pois a Prefeitura sempre estava em débito com o pagamento de seus salários; que após isso nada recebeu; que entrou com reclamação trabalhista para recebimento dos salários; que não reconhece os documentos de recibos de salário de outubro e novembro/2002, considerando que não recebeu os salários; que o Prefeito por vezes alegava atraso no repasse para justificar o atraso dos salários; que a informação que tinha era que havia repasse federal do Programa da Família; que prestou serviço durante todo o mês de novembro; que por vezes recebia pagamento em espécie na própria Prefeitura, mas a regra era transferência bancária (...)”*.

Testemunhas Maria das Graças Cavalcante: *“que era auditora do DENASUS à época; que chegaram a visitar as famílias que foram prejudicadas; que foram encontradas irregularidades em relação aos Programas ICCN e PECD, sendo constatada que não foi efetuada a distribuição de leite e óleo; que não havia nem água nas localidades (...)”*.

Testemunhas Mariano Lopes da Silva Filho: *“que trabalhou no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

DENASUS; que participou da auditoria na cidade de João Costa/PI; que confirma o inteiro teor do relatório contido nos autos (...)”.

Testemunhas Maria Sueli Pereira Nogueira: *“que participou de auditoria no Município de João Costa/PI; que os recursos do “leite e óleo” e do PEDC não foram aplicados; que não foi apresentado documento de compra e nem de distribuição; que fizeram pesquisas com os usuários; que o PEDC tinha conta específica; que o ICCN era junto com o PAB fixo”*.

Ora, os inúmeros documentos juntados pela parte ré não comprovam que os valores repassados ao ICCN e PEDC tenham sido de fato investidos em tais programas, bem como os documentos anexados referentes aos valores de salário empenhado, nos meses de outubro e novembro/2002, não demonstram que o salário do médico não foi pago no vencimento por responsabilidade do próprio médico ou mesmo que teriam sido pagos imediatamente depois, em dezembro/2002.

Outrossim, por análise à Auditoria nº 1000 do Departamento Nacional de auditoria do SUS/DENASUS (fls. 29/86, as notas de empenho (fls. 225 e 229), notas fiscais avulsas de serviço (fls. 226 e 230) e recibos de pagamento (fls. 227 e 231), bem como por todas as provas contidas nos presentes autos e colhidas durante a instrução processual, inclusive considerando o Procedimento administrativo nº 1.27.000.000750/2009-29 e Inquérito Policial nº 276/2005-SR/DPF/PI, temos que o incentivo federal repassado não foi efetivamente destinado aos programas de ICCN e PEDC e que o pagamento de profissional de saúde do PSF, não foi integralmente repassado, durante seu atendimento no município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO
Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Com efeito, no presente caso não há qualquer elemento capaz de ilidir as provas que demonstram desvio de verbas públicas.

A magnitude das falhas encontradas pelo DENASUS e a omissão dos réus em apresentar elementos satisfatórios contrários, configura nitidamente o elemento subjetivo de dolo a impor a condenação por improbidade nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429 /92.

Outrossim, não há que se falar em responsabilidade objetiva, considerando apenas a conduta em si mesma, mas sim em responsabilidade subjetiva dos réus, em razão da ocorrência da vontade deliberada, livre e consciente (dolo), nos atos praticados.

Os réus tinham plena consciência da ilicitude dos fatos e a obrigação direta de aplicar a verba federal corretamente, com zelo e visando o interesse público, sobretudo porque atuaram na condição de administradores do dinheiro, tanto que não trouxeram qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Pelas provas constantes nos autos, a conduta dolosa dos réus está sobejamente comprovada.

Logo, o aspecto volitivo encontra-se presente, na medida em que os acusados agiram livremente, conforme amplamente demonstrado nos autos. O nexos causal entre a conduta dos agentes e os atos ímprobos apontados na inicial é irrefutável.

O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. O que não ocorreu em nenhuma das hipóteses do presente caso.

Com efeito, a autoria e materialidade do referido ato, bem como o elemento subjetivo, restaram amplamente comprovados nos autos.

De todo modo, observo que o MPF não logrou comprovar de modo satisfatório a efetiva prática de ato de improbidade capitulado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); os que causam prejuízo ao Erário (art. 10º), que não geram, pelo menos necessariamente, benefício patrimonial para o agente público; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

No caso dos autos, tem-se imputação de improbidade dos Réus por ofensa ao art. 9º, “caput” e inciso XI, art. 10, “caput” e art. 11, “caput” e inciso I. Dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Como salientado, para que o ato ímprobo possa ser enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.429/92 é necessária que se demonstre o enriquecimento ilícito do agente. Sucede que, na espécie, não se pode extrair das provas trazidas aos autos que os requeridos, efetivamente, tenham incorporado aos seus patrimônios os valores de R\$6.480,00 (ICCN), R\$ 8.020,44 (PEDC) e R\$ 11.600,00 (ausência de pagamento de profissional de saúde).

Por outro lado, a ocorrência de não comprovação dos recursos repassados para os Programas ICCN e PEDC, bem como a ausência de pagamento de profissional de saúde do PSF é, no mínimo, indicativo de má-gestão e má-organização econômica, o que pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

dar azo a ocorrência de prejuízo ao erário e atentarem contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual, entendo que as condutas relatadas na presente ação se amoldam ao disposto no art. 10, XI e art. 11 caput e inciso I, da Lei nº 8429/92.

Diante disso, resta caracterizado o prejuízo causado ao erário derivado de conduta ilícita e consciente dos réus, **enquadrando as condutas na norma descrita no art. 10, inciso XI, e art. 11 caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.**

Da dosimetria das sanções previstas no artigo 12, II, da lei nº. 8.429/92

Deve o magistrado em casos de condenação por ato de improbidade observar os critérios previstos na LIA, especialmente o artigo 12, parágrafo único, não sendo imperiosa a aplicação cumulativa das sanções se a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, em juízo de proporcionalidade, assim não indicaram a cominação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO E OFERECIMENTO DE CARGO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não



0 0 0 3 9 1 1 6 8 2 0 0 9 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. 2. Não há qualquer violação ao art. 458 do CPC, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, todas as provas levantadas no acórdão levam a crer que o recorrente proferiu condutas reiteradas de imoralidade administrativa. Sendo assim, não há decisão proferida contrária às provas apresentadas. Há nos autos diversos depoimentos que relatam os atos ímprobos cometidos pelo agente. Trechos do acórdão combatido. 3. O Tribunal inferior entendeu que o recorrente realizou condutas ímprobas inseridas nos artigos 9º e 11 da Lei de improbidade. 4. Quanto ao art. 11 da citada lei, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Já quanto a conduta inserida no artigo 9º, ao contrário do alegado, o recorrente incorreu em enriquecimento ilícito. É o que se depreende da conclusão obtida pelo Tribunal a quo. Trechos do acórdão combatido. 6. Embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 7. Recurso especial não provido .

A sanção deve, pois, ser compatível com o ato de improbidade perpetrado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, sopesando-se a gravidade do agir do agente



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

ímprobo e as consequências para a Administração Pública. O órgão jurisdicional deve proceder à verificação da compatibilidade entre as sanções, o fim visado pela lei e ilícito praticado. Os critérios da fixação da reprimenda estão previsto no parágrafo único do artigo 12, quais sejam: a extensão do dano e o proveito patrimonial.

Anoto, por pertinente, que a bem da verdade, todas as condutas que satisfazem o art. 9º ou 10º, necessariamente incidirão nos incisos do art. 11, pois este último dispositivo funciona como uma espécie de “soldado de reserva”, ficando absorvido pelos demais dispositivos, cujas condutas e sanções são mais graves.

Na hipótese, tendo em vista que a conduta do requerido violou os dispositivos 10 e 11, como demonstrado acima, aplico as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Importante é sublinhar que o regime constitucional vigente autoriza que o agente público, pela prática de um mesmo ato, seja responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem que tal independência de instâncias signifique violação à regra do *non bis in idem*.

Eventual punição sofrida pelos réus, resultante da apreciação dos fatos na esfera administrativa, não constitui óbice ao exame da sua responsabilidade em sede de ação civil pública por ato de improbidade, tampouco em se tratando de responsabilidade penal.

Assim compreendido o conteúdo jurídico do ato de improbidade, forçoso é reconhecer que as condutas dos réus, descritas na petição inicial e comprovada pelos elementos constantes dos autos, bem se subsume àquelas previstas na Lei 8.429/92, art. 10,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO
NOTATO
Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

inciso IX, e art. 11 caput e inciso I.

Todavia, no atinente às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, sobrelevo que a sua aplicação deve considerar a extensão do dano causado, como prevê o próprio parágrafo único deste artigo, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

Importa mencionar às sanções de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, serão passíveis de aplicação se houver o pedido da parte autora, com indicação do montante de forma precisa na petição inicial ou nos relatórios de fiscalização.

Assim, consta dos autos, como prejuízo aos cofres públicos, o valor de **R\$ 25.560,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)**.

Portanto, cabe ressaltar que, em razão do ato de improbidade de desvio de recursos públicos, os réus deverão ressarcir ao erário o valor de **R\$ 25.560,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)**. Tudo em favor da pessoa jurídica lesionada, no caso, a União (art. 18 da Lei n 8.429/92).

Assim, atento ao grau de reprovabilidade das condutas e obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tenho que são adequadas as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92: ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Considerando os parâmetros estipulados no art. art. 12, II e III da LIA e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

conforme Acórdão 7525/2013-TCU, por não exercer com zelo os seus deveres e atribuições, fixo a multa civil no valor razoável e pertinente de **uma vez o valor do dano incontroverso apurado, o que corresponde ao valor de R\$ 25.560,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)**, para cada um dos réus; tudo em favor da pessoa jurídica lesionada, no caso, a União (art. 18 da Lei n 8.429/92).

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (LIA, art. 20).

Quanto às despesas processuais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/85, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública (AgRg no AREsp 15.730/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar os demandados **VITORINO TAVARES DA SILVA NETO E JOSÉ OSMAR VAZ DA COSTA** às seguintes sanções do art. 12, da Lei 8.429/92:

- a) **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 25.560,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos);**
- b) **perda da função pública;**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



00039116820094014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

c) **suspensão dos direitos políticos** por 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92), expedindo-se o correspondente expediente ao Tribunal Regional Eleitoral da Piauí;

d) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos,

d) **pagamento de multa civil** no importe de R\$ 25.560,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), valor a ser pago por cada um dos réus, em favor da pessoa jurídica lesionada, no caso, a União (art. 18 da Lei n 8.429/92).

Providências Finais

Os valores de condenação acima descritos deverão ser devidamente atualizados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do cumprimento do julgado.

As sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só terão eficácia após o trânsito em julgado da sentença (artigo 20, LIA).

Arcarão os réus com as custas processuais.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no valor de 10% sobre o montante da condenação, no termos do Art. 84, §2º do CPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO em 12/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3270044004206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo Nº 0003911-68.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.003963-0) - 1ª VARA - SÃO RAIMUNDO NOTATO

Nº de registro e-CVD 00244.2019.00014004.1.00692/00128

Transitada em julgada, comunique-se à Corregedoria do TRE-PI, conforme o art. 15, V, CF/88, a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 05 (cinco) anos, com termo *a quo* do trânsito em julgado.

Após o trânsito, ainda, comunique-se aos órgãos administrativos dos três poderes do Estado da Piauí e da União, a proibição dos réus de contratarem com o qualquer esfera Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, cuja proibição perdurará por dez anos.

Por fim, transitada em julgado, os réus tem o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário das condenações, sob pena de incidir na multa de 10% sobre o valor do débito (art. 523 do CPC/2015), caso se desenvolva a execução do cumprimento e penhora, ficando intimados com a publicação.

Informe-se ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNCLIA - Resolução 44-CNJ, de 20/11/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Raimundo Nonato/PI, 12 de agosto de 2019.

PABLO BALDIVIESO

Juiz Federal Titular